DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 439/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19344/2012
PROTOCOLO	: 1235653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UMA CÂMARA FRIGORÍFICA DE RESFRIADOS E CONGELADOS, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE SONORA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE UMA CÂMARA FRIGORÍFICA DE RESFRIADOS E CONGELADOS, PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER DE SONORA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 104/2011 (peça 25), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 58/2011, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.234/0001-67, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, e a empresa **COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.448.996/0001-70, representada neste ato pelo Sr. Gervásio Expedito Peruzzo, CPF/MF nº 253.051.580-87, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 9º, 10, II, artigo 120, III, "a", e artigo 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de uma câmara frigorífica de resfriados e congelados, para atender a Gerência Municipal de Educação, Cultura e Lazer, com o contrato no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e vigência de 3 (três) meses, contados da assinatura deste instrumento, com termo final fixado em 08/02/2012, podendo ser prorrogado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão

Singular – DSG-G.ICN-10044/2012 (peça 33) que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 058/2011 e da formalização do Contrato Administrativo nº 104/2011.

Em sua análise - ANA–2ICE–11728/2014 (peça 48), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2011, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, ressalvando o envio do Termo de Encerramento do Contrato, exigência da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15295/2014 (peça 49), opinou pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual sob o nº 148/2010, c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ressalvando o não envio do Termo de Encerramento do contrato.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2011.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 27, no valor de R$ 75.000,00), Ordem de Pagamento (peça 32, no valor de R$ 75.000,00) e Nota Fiscal (peça 32, no valor de R$ 75.000,00), compreendendo tal valor, que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 75.000,00
Termos Aditivos –
Valor Contratual Final - R$ 75.000,00
Nota de Empenho - R$ 75.000,00
Anulação de Nota de Empenho –
Saldo Notas de Empenho - R$ 75.000,00
Ordem de Pagamento - R$ 75.000,00
Nota Fiscal - R$ 75.000,00

Assiste a razão a ilustre Inspetoria e ao notável Ministério Público de Contas, com relação à ausência do Termo de Encerramento do contrato, onde se tratou sem dúvida alguma, de uma incorreção de ordem estritamente formal, que não causou prejuízo ao erário, uma vez que a vigência contratual encontra-se encerrada, porém, ocasionado oportunamente uma ressalva no julgamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 104/2011, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.234/0001-67, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, e a empresa **COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA.,** CNPJ/MF nº 15.448.996/0001-70, representada neste ato pelo Sr. Gervásio Expedito Peruzzo, CPF/MF nº 253.051.580-87, como Contratada, devido o não envio do Termo de Encerramento já mencionado, requisito legal da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator